

arrefecimento, respectivamente, e as potências máximas de referência que estejam definidas na legislação aplicável ou, na sua ausência, num documento de apoio a fornecer pelo organismo gestor;

- d) β_1 e β_2 são dois valores de referência, fixados anualmente no anúncio referido no n.º 5 do artigo 2.º do texto deste despacho;
- e) Para sistemas que possuam, conjuntamente, aquecimento e arrefecimento, com ou sem ventilação mecânica, deverão ser verificadas, simultaneamente, as duas condições impostas nas alíneas a) e b);

2 — O valor do subsídio a atribuir a projectos aprovados será calculado pela expressão seguinte:

$$S_s = c_2 \cdot t_s \cdot A_{rs} \cdot K / 100$$

em que:

- a) A_{rs} será calculado pela expressão $A_{rs} = A_s \cdot V_s$;
- b) t_s assumirá o menor dos seguintes valores:

$$t_s = 25 + \frac{100 [(\beta_1 - f) \cdot i + (\beta_2 - f) \cdot v]}{i + v}$$

$$t_s = 40$$

- c) i é a fracção da área climatizada que tem só aquecimento, com ou sem ventilação, e v é a fracção da área climatizada que tem arrefecimento, com ou sem aquecimento e com ou sem ventilação;
- d) A_s é a área total climatizada pelo sistema;
- e) V_s é o valor de referência do subsídio para sistemas de climatização, expresso por metros quadrados e definido pela expressão seguinte:

$$V_s = \frac{(V_i \cdot i + V_v \cdot v)}{i + v}$$

- f) V_i e V_v são dois valores de referência, fixados anualmente no anúncio referido no n.º 5 do artigo 2.º do texto deste despacho;
- g) c_2 é um parâmetro que traduz a adequação dos sistemas de aquecimento ou de climatização ao tipo de edifício em análise e que consta de uma tabela incluída no anexo n.º 1 a este despacho;
- h) K é um parâmetro que traduz a intensidade típica dos consumos de energia por tipo de edifício e que consta da tabela incluída no anexo n.º 1 a este despacho, de que o presente anexo faz parte.

Despacho Normativo n.º 21/98

Alterações ao Despacho Normativo n.º 11-E/95 — Utilização racional de energia — Demonstração e disseminação de novas formas de produção, conversão e utilização de energia

O domínio de intervenção relativo à demonstração e disseminação de novas formas de produção, conversão e utilização de energia do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a nova redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, foi regulamentado pelo Despacho Normativo

n.º 11-E/95, de 6 Março. A experiência já adquirida na respectiva aplicação recomenda a introdução de algumas alterações, no sentido de melhor a adaptar às principais orientações da política energética, bem como às características dos potenciais promotores de candidaturas, permitindo não só um maior interesse e eficiência do Sistema, mas também a melhor gestão do mesmo. Nestas condições, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 12.º do Despacho Normativo n.º 11-E/95 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

- a) Realização de operações de demonstração, que podem incluir as fases de protótipo/instalação experimental e de pré-série/instalação piloto, no quadro de desenvolvimento de novas formas de produção, conversão e utilização de energia que visem a introdução de tecnologias energéticas inovadoras;
- b) Realização de operações de disseminação de tecnologias, de processos ou de produtos inovadores já desenvolvidos, mas ainda insuficientemente introduzidos no mercado;
- c) Participação no co-financiamento das operações tipificadas nas anteriores alíneas a) e b), realizadas ao abrigo de programas comunitários de desenvolvimento de tecnologias energéticas, até aos limites estabelecidos para o presente domínio e para os promotores caracterizados no n.º 1 do artigo 4.º

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão adequadas para a realização da operação em causa e para a posterior exploração da instalação, ou demonstrar que virão a possuir essas capacidades como resultado da participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) na operação;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Todos os promotores mencionados no n.º 1 e que não demonstrem possuir capacidades técnico-científicas e ou industriais e ou comerciais para desenvolver e explorar as acções definidas no n.º 1 do artigo 2.º, nem se enquadrem no disposto na alínea a) do n.º 3, devem proceder a uma candidatura em consórcio com uma ou

mais entidades do sector empresarial e ou com uma ou mais instituições do SCTN que assegurem os meios técnicos e científicos indispensáveis à realização e exploração da operação;

g)

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — As operações candidatas deverão recorrer a técnicas e processos de carácter inovador no âmbito nacional, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ou a uma nova aplicação das tecnologias e processos já conhecidos, no caso da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, devendo conduzir a maior eficiência energética e com efeitos em, pelo menos, uma das seguintes vertentes:

- a) Novas formas de produção e conversão de energia;
- b) Utilização de novos recursos energéticos;
- c) Impacte ambiental;
- d) Produtividade e eficiência empresarial.

3 —

4 —

- a) Oferecer na fase de demonstração, seja pré-industrial ou industrial, perspectivas promissoras de viabilidade industrial, económica e comercial;
- b)
- c)

5 — Para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, consideram-se operações de disseminação aquelas que contemplem novas aplicações de tecnologias de processos já conhecidos, mas que conduzam a alterações tecnológicas suficientemente significativas, por introdução em sectores ou condições económicas ou geográficas distintas da operação de demonstração original.

6 — As operações candidatas deverão ter lugar durante a vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

7 — Nas candidaturas em consórcio não são permitidas subcontractações entre co-promotores.

Artigo 6.º

[...]

1 — Consideram-se relevantes, para efeitos de cálculo do incentivo a atribuir, as aplicações, directamente ligadas à operação, em:

- a) Construção e adaptação de edifícios e instalações em valor não superior a 10 % do total das aplicações relevantes;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Matérias-primas;
- h)

- h)
- j) Consumíveis para testes e ensaios.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como construção e adaptação de edifícios e instalações somente o conjunto de obras de construção civil e infra-estrutural ligadas à operação.

3 — Sempre que o equipamento adquirido no âmbito da operação puder ter utilização autónoma e associada à produção na fase pós-projecto, poderá apenas ser considerado como aplicação relevante o valor das amortizações correspondentes ao período da sua utilização na operação.

4 —

5 —

6 — Sempre que a operação for apresentada por um consórcio, consideram-se como aplicações relevantes de cada co-promotor:

- a) As patentes nas alíneas a) a j) do n.º 1 deste artigo, à excepção da alínea i) (com as necessárias adaptações à natureza da participação do co-promotor);
- b) O disposto na alínea i) do mesmo número aplica-se apenas ao co-promotor responsável pela fase de demonstração.

7 — (Antigo n.º 6.)

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — Nas candidaturas em consórcio cujo promotor líder é uma empresa, as aplicações relevantes relativas às fases de protótipo-instalação experimental e ou pré-série/installação piloto, que correspondam a entidades do SCTN, serão financiadas a 90% e 80%, respectivamente.

3 — O disposto no número anterior aplica-se apenas nos casos em que o promotor líder seja responsável por, pelo menos, um quinto das aplicações relevantes totais.

4 — (Antigo n.º 2.)

5 — (Antigo n.º 3.)

6 — (Antigo n.º 4.)

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — O limite do incentivo poderá ser majorado por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do organismo gestor, fundamentada na valia técnica e económica da operação.

3 —

4 —

5 — O limite percentual da comparticipação nos custos associados à participação das entidades do SCTN como entidades subcontractadas do promotor poderá ser majorado até 15 %, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — No caso das operações em consórcio referidas na alínea f) do n.º 3 do artigo 4.º, o contrato será cele-

brado entre o IAPMEI, o consórcio e as respectivas entidades beneficiárias que o integram, devendo encontrar-se definidos com rigor, para cada um deles, a sua parte no investimento total e respectivas aplicações relevantes, bem como o faseamento e a calendarização do seu contributo para a operação.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —»

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As referências feitas no Despacho Normativo n.º 11-E/95 ao Ministro da Indústria e Energia consideram-se feitas ao Ministro da Economia.

2 — No prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente despacho, o organismo gestor referido no artigo 3.º do despacho mencionado no número anterior procederá à publicação de um anúncio, nos termos do artigo 2.º do mesmo despacho.

3 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11-E/95, de 6 de Março, que estejam em processo de apreciação no organismo gestor poderão ser analisadas à luz do presente despacho caso o promotor o solicite no prazo de 20 dias contados desde a data da publicação do anúncio referido no número anterior.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* no anúncio referido no n.º 2.

Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1998. —
O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

